

ICMS - Auto de Infração. 2. Nos termos § 3º do art. 71 da Lei estadual nº 6.182/98, "quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta". Preliminares não trazidas à colação por economicidade processual. 3. Empresas de construção civil, em regra, não se revestem do "status" de contribuintes do ICMS, salvo quando promoverem saída de material de fabricação própria, nos termos da Lei Complementar Federal nº 116/2003, em sua anexa lista de serviços, item 7.02, e do art. 60, parágrafo único, do Anexo I do Regulamento do ICMS, não estando sujeitas, portanto, ao pagamento do diferencial de alíquotas sobre aquisições interestaduais de bens para consumo/integração ao ativo imobilizado, inclusive relativamente a produtos submetidos ao regime de recolhimento por substituição tributária. 4. Recurso Voluntário conhecido e provido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/06/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 15/06/2011. VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Carlos Emanuel Norat Jorge, pelo não provimento do Recurso. ACORDAO N.2567- 1a. CPJ. RECURSO N.5717 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172009510000058-8) CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Descabe argumento de ausência de força cogente se existe no Regulamento do ICMS dispositivo que torna obrigatória a responsabilidade por substituição tributária de que trata o Protocolo ICMS nº 41/08. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Nulidade da imposição de juros de mora não configurada face sua cobrança dar-se nos termos do inciso III do art. 6º da Lei Estadual nº 6.182/98. Preliminar rejeitada por unanimidade. 4. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não configurando desproporção ou confisco a aplicação de multa estipulada em lei. Preliminar rejeitada por unanimidade. 5. Deve ser negado pedido de diligência, em sede de defesa oral, quando a ocorrência infracional atuada estiver perfeitamente comprovada nos autos. Pedido negado por maioria de votos. 6. Salvo disposição em contrário, é atribuição do remetente, em operações interestaduais com peças, componentes, acessórios e demais produtos de uso automotivo, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor deste Estado, nos termos do art. 642 e Anexo XIII do Regulamento do ICMS e do Protocolo ICMS nº 41/08. 7. Recurso Voluntário conhecido e não provido. DECISAO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/06/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 15/06/2011. VOTOS CONTRÁRIOS: dos Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo parcial provimento do Recurso.

ACORDAO N.2568- 1a. CPJ. RECURSO N.5695 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 172009510000061-8) CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei Estadual nº 5.758/93, com redação dada pela Lei Estadual nº 6.307/00, é assegurado o diferimento, inclusive relativamente a produtos submetidos ao regime de recolhimento por substituição tributária, do ICMS diferencial de alíquotas incidente sobre aquisições interestaduais de bens destinados a consumo/ativo imobilizado, aos contribuintes que realizem operações relativas à extração, circulação, comercialização, operações e prestações de serviço de transporte de bauxita, alumina, alumínio e seus derivados, manganês e minério de ferro, no território do Estado. 3. Recurso de Ofício conhecido e não provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/06/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 15/06/2011.

ACORDAO N.2569- 1a. CPJ. RECURSO N.5321 - RECURSO DE OFÍCIO PROCESSO/AINF N.: 022005510000009-0. CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser rejeitado pedido, em sede de discussão, de nulidade da decisão a quo, para fins de nova diligência, quando a autoridade fiscal atuante, em diligência, não comprovou o cometimento da infração. Pedido rejeitado por maioria de votos. 3. Correta a decisão singular que declarou improcedente o crédito tributário, quando não ficar comprovado nos autos o cometimento da infração. 4. Recurso conhecido e não provido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/06/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 22/06/2011. VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Carlos Emanuel Norat Jorge, pela nulidade da decisão singular. ACORDAO N.2570- 1a. CPJ. RECURSO N.5369 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012009510000108-3) CONSELHEIRO

RELATOR: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando realmente ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Preliminar rejeitada por unanimidade, uma vez que a descrição da infração está de acordo com o enquadramento da infringência e da penalidade. 3. Levantamento fiscal por arbitramento, nos termos do art. 32 da Lei estadual n.5.530/89 e art. 45, § 1º, inciso I, do Regulamento do ICMS, é técnica hábil à fixação do valor das operações e prestações e da correspondente base de cálculo, quando o contribuinte deixar de apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda livros e documentos fiscais requisitados legalmente. Preliminar rejeitada por unanimidade. 4. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão a quo quando comprovado nos autos que o julgador apreciou todas as questões arguidas pela Impugnante. Preliminar rejeitada por unanimidade. 5. Incabível a redução do crédito tributário em sede de Recurso Voluntário, quando não comprovado pela Recorrente incorreções no levantamento fiscal. 6. É devido o ICMS, à alíquota de 17%, sobre omissão de saídas apuradas através de levantamento fiscal por arbitramento, acrescido das cominações legais. 7. Recurso Voluntário conhecido e não provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/06/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 22/06/2011.

SEGUNDA CÂMARA ACORDAO N.2769- 2a. CPJ. RECURSO N.6174 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372008510002708-5) CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão monocrática que afasta a exigibilidade do crédito tributário originado de Antecipação do ICMS por situação de "ativo não regular", quando comprovado nos autos a inexistência de irregularidade cadastral do contribuinte à época da realização da ação fiscal de trânsito. 3. Recurso de ofício conhecido e não provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/06/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 22/06/2011.

ACÓRDÃO N. 2770- 2ª CPJ, RECURSO N. 6176 - DE OFÍCIO (PROC./AINF N. 372008510002828-6). CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão monocrática que afasta a exigibilidade do crédito tributário originado de Antecipação do ICMS por situação de "ativo não regular", quando comprovado nos autos a inexistência de irregularidade cadastral do contribuinte à época da realização da ação fiscal de trânsito. 3. Recurso de ofício conhecido e não provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/06/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 22/06/2011.

ACORDAO N.2771- 2a. CPJ. RECURSO N.6178 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372008510002835-9) CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão monocrática que afasta a exigibilidade do crédito tributário originado de Antecipação do ICMS por situação de "ativo não regular", quando comprovado nos autos a inexistência de irregularidade cadastral do contribuinte à época da realização da ação fiscal de trânsito. 3. Recurso de ofício conhecido e não provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/06/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 22/06/2011.

ACORDAO N.2772- 2a. CPJ. RECURSO N.6168 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 262008510002567-1) CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão monocrática que afasta a exigência de crédito tributário ao reconhecer que o sujeito passivo importou mercadorias em regime de drawback modalidade "suspensão", situação fática alcançada pela isenção do ICMS, nos termos do art. 25, I do anexo II do RICMS, e da Cláusula Primeira, § 1º, item 1, "a" do Convênio ICMS nº 27/90. 3. Recurso de ofício conhecido e não provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/06/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 28/06/2011.

ACORDAO N.2773- 2a. CPJ. RECURSO N.6170 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 262008510002570-1) CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão monocrática que afasta a exigência de crédito tributário ao reconhecer que o sujeito passivo importou mercadorias em regime de drawback modalidade "suspensão", situação fática alcançada pela isenção do ICMS, nos termos do art. 25, I do anexo II do RICMS, e da Cláusula Primeira, § 1º, item 1, "a" do Convênio ICMS nº

27/90. 3. Recurso de ofício conhecido e não provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/06/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 28/06/2011.

GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE RECEITAS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 251611

PORTARIA Nº 0565 DE 17 DE JUNHO DE 2011

TRANSFERIR o período de gozo de férias de EDUARDO DIAS PINHEIRO, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, IF nº 45098/1, lotado na CEEAT de Grandes Contribuintes, de abril/2011, para agosto/2011, referentes ao exercício de 27.11.2010 a 26.11.2011.

PORTARIA Nº 0566 DE 17 DE JUNHO DE 2011

TRANSFERIR o período de gozo de férias de EDMILSON ABREU CARDOSO, Fiscal de Receitas Estaduais, IF nº 51062114/1, lotado na CECOMT, de maio/2011, para junho/2011, referentes ao exercício de 06.11.2009 a 05.11.2010.

PORTARIA Nº 0572 DE 17 DE JUNHO DE 2011

TRANSFERIR o período de gozo de férias de MARTA GOMES BENCHIMOL, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, IF nº 5392632/2, lotada na CERAT de Belém, de junho/2011, para agosto/2011, referentes ao exercício de 01.10.2010 a 30.09.2011.

PORTARIA Nº 0574 DE 17 DE JUNHO DE 2011

CONCEDER 45 dias de Licença para Tratamento de Saúde, a NARA SUELI TAVARES BAIA, IF nº 56079781/1, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, lotada na CERAT de Marituba, no período de 23.05.2011 a 06.07.2011.

PORTARIA Nº 0579 DE 17 DE JUNHO DE 2011

CONCEDER 10 dias de Licença para Tratamento de Saúde, a IDALERCIO DE ANDRADE MOREIRA, IF nº 2002515/2, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, lotado na CECOMT de Gurupí, no período de 25.05.2011 a 03.06.2011.

PORTARIA Nº 0581 DE 17 DE JUNHO DE 2011

CONCEDER 05 dias de Licença para Tratamento de Saúde, a MARIA DE LOURDES JENNINGS DE FREITAS, IF nº 51373/1, Fiscal de Receitas Estaduais, lotada na CECOMT, no período de 23.05.2011 a 27.05.2011.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ABAETETUBA - PA, 30 DE JUNHO DE 2011

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 251709

O Ilmo. Sr. FERNANDO DA SILVA FERREIRA JÚNIOR, Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Abaetetuba, desta Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital lerem, ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal contra o sujeito passivo abaixo relacionado, ficando o mesmo NOTIFICADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º, da Lei nº 6.182/98, efetuar o recolhimento do crédito tributário ou interpor impugnação junto a esta Coordenação, localizada na Ave. Pedro Rodrigues, nº 140, centro, município de Abaetetuba/PA, findo o qual estará sujeito à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

AUTO DE INFRAÇÃO - AINF Nº 062011510000046-6

RAZÃO SOCIAL: V CELLA TRANSPORTE E COMÉRCIO EPP

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.226.053-6

ENDEREÇO: ROD. PA 483, S/Nº, SALA 105, VILA DO CONDE, CEP 68.447-000, BARCARENA

AUTO DE INFRAÇÃO - AINF Nº 062011510000047-4

RAZÃO SOCIAL: M & B TRANSPORTES LTDA - ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.274.966-7

ENDEREÇO: AVE. JOÃO JOSÉ LAMEIRA, Nº 11, PEDREIRA, CEP 68.450-000, MOJÚ

AUTO DE INFRAÇÃO - AINF Nº 062011510000048-2

RAZÃO SOCIAL: R C ESPÍNDOLA TRANSPORTES - ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.299.680-0

ENDEREÇO: AVE. DAS PALMEIRAS, S/Nº, CENTRO, CEP 68.450-000, MOJÚ

AUTO DE INFRAÇÃO - AINF Nº 062011510000049-0

RAZÃO SOCIAL: E DOS SANTOS CORREA TRANSPORTES - ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.299.680-0

ENDEREÇO: AVE. DAS PALMEIRAS, S/Nº, CENTRO, CEP 68.450-000, MOJÚ

AUTO DE INFRAÇÃO - AINF Nº 062011510000050-4

RAZÃO SOCIAL: A M PANTOJA TRANSPORTES - ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.299.680-0